

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

JOICE GRACIELE NIELSSON

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e criminologia[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka; Joice Graciele Nielsson; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-672-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito penal. 3. Processo penal e criminologia. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha

(1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra coletiva reúne um conjunto expressivo de estudos dedicados a alguns dos mais relevantes e desafiadores temas contemporâneos do Direito Penal, da Criminologia, da Política Criminal, dos Direitos Humanos e das instituições de controle e justiça. Os capítulos aqui publicados refletem a pluralidade teórica, metodológica e temática que caracteriza a pesquisa jurídica atual, abordando questões que vão desde o enfrentamento da corrupção, a proteção da integridade da prova e os limites da persecução penal, até os desafios da política criminal ambiental, da violência de gênero, da criminalidade organizada transnacional e das transformações dos sistemas de execução penal.

Todos os trabalhos que compõem esta coletânea foram apresentados e amplamente debatidos durante o XV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado no Campus da Universidade de Alicante, em Alicante, Espanha, nos últimos dias do mês de maio de 2026. O evento reuniu pesquisadores, professores, estudantes e profissionais de diversas instituições brasileiras e estrangeiras, proporcionando um ambiente acadêmico privilegiado para o intercâmbio de ideias, o aprofundamento científico e a construção de reflexões críticas sobre os rumos do Direito contemporâneo.

Os estudos aqui reunidos evidenciam a maturidade das pesquisas desenvolvidas pelos autores no âmbito do Grupo de Trabalho de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, os quais enfrentam com rigor científico temas sensíveis e de grande repercussão social. Questões como a atuação preventiva do Ministério Público no combate à corrupção, a cadeia de custódia da prova oral, os desafios da ressocialização, a monitoração eletrônica, o feminicídio, a expansão do Direito Penal, os impactos da Operação Lava Jato, a proteção ambiental, a tutela dos direitos humanos, a criminalidade organizada e os fenômenos migratórios são analisados sob perspectivas críticas e inovadoras, contribuindo para o avanço do conhecimento jurídico e para o aprimoramento das instituições democráticas.

A qualidade acadêmica dos textos, associada à atualidade dos problemas investigados e à profundidade das análises apresentadas, transforma esta coletânea em importante instrumento

de consulta para pesquisadores, docentes, estudantes de graduação e pós-graduação, membros do sistema de justiça e demais profissionais interessados na compreensão dos desafios jurídicos do século XXI.

Mais do que registrar os debates travados no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, esta obra representa uma contribuição efetiva para a produção científica nacional e internacional, estimulando novas pesquisas e promovendo reflexões indispensáveis sobre os limites, possibilidades e responsabilidades no âmbito das ciências penais, diante das complexas demandas da sociedade contemporânea.

Convidamos, assim, o leitor a percorrer as páginas desta coletânea, certo de que encontrará análises qualificadas, perspectivas instigantes e importantes contribuições para o desenvolvimento do pensamento jurídico crítico e comprometido com os valores do Estado Democrático de Direito.

Alicante, primavera européia.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - Centro Universitário Dom Helder. Email: lgribeirobh@gmail.com - Telefone: (31) 9918-50791

Joice Graciele Nielsson - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Email: joice.gn@gmail.com - Telefone: 55) 9972-88761

Alexandre Naoki Nishioka - Universidade de São Paulo. Email: nishioka@usp.br - Telefones: (11) 9964-61970 ou (11) 5212-4526

A IMIGRAÇÃO E O IMIGRANTE IRREGULAR NA UNIÃO EUROPEIA: ENTRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A AMEAÇA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

IMMIGRATION AND IRREGULAR IMMIGRANTS IN THE EUROPEAN UNION: BETWEEN THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS AND THE THREAT OF ENEMY CRIMINAL LAW.

Eduarda Gontijo Gonzaga ¹

Rayra Natalia Calixto ²

Fernando Laércio Alves da Silva ³

Resumo

A imigração irregular impacta muitos países da Europa, devido às frequentes rotas migratórias na região. Por isso, a União Europeia desenvolve políticas migratórias para reduzir a entrada e permanência irregular de imigrantes em seu território. Diante disso, o presente artigo analisa o fenômeno migratório na União Europeia sob a perspectiva da teoria do Direito Penal do Inimigo, desenvolvida por Günther Jakobs. O estudo investiga como as políticas migratórias têm passado por um processo de securitização, tratando o imigrante não como um cidadão pleno de direitos, mas como uma ameaça à segurança estatal. A pesquisa utiliza uma abordagem histórico-dialética e qualitativa, examinando posicionamentos da União Europeia e a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) para entender os limites do controle de fronteiras frente à dignidade da pessoa humana. Observa-se que, embora os Estados possuam soberania para gerir seus territórios, o TEDH atua como um contrapeso essencial, garantindo que direitos fundamentais sejam respeitados mesmo em situações de irregularidade. Ao final da investigação, concluiu-se que a aplicação de elementos do Direito Penal do Inimigo nas políticas europeias contribui para a estigmatização do imigrante, gerando tensão entre a busca por segurança e o compromisso humanitário internacional. Evidencia-se, portanto, a necessidade de uma gestão migratória que preserve os direitos fundamentais, sendo compatível com a proteção internacional.

Palavras-chave: Imigração, União europeia, Direitos humanos, Direito penal do inimigo, Tribunal europeu de direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

Irregular immigration impacts many countries in Europe due to the frequent migratory routes in the region. Therefore, the European Union has developed immigration policies to reduce

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Viçosa

² Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Viçosa

³ Professor Associado II da Universidade Federal de Viçosa; Investigador Visitante e Pós-Doutor pelo CES /Universidade de Coimbra; Doutor em Direito Processual PUCMinas; Membro do GeSidh/UFV

the illegal entry and stay of immigrants in its territory. This article analyzes the migratory phenomenon in the European Union from the perspective of the Enemy Criminal Law theory, developed by Günther Jakobs[a]. The study investigates how migration policies have gone through a securitization process, treating the immigrant not as a citizen full of rights, but as a threat to state security. The research adopts a historical-dialectical and qualitative approach, examining positions of the European Union and the jurisprudence of the European Court of Human Rights (ECHR) to understand the limits of border control in the face of the dignity of the human person. It is observed that, although States have sovereignty to manage their territories, the ECtHR acts as an essential counterweight, ensuring that fundamental rights are respected even in situations of irregularity. At the end of the investigation, it was concluded that the application of elements of Enemy Criminal Law in European policies contributes to the stigmatization of the immigrant, generating tension between the search for security and international humanitarian commitment. Therefore, the need for migration management that preserves fundamental rights, being compatible with international protection is evident.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Immigration, European union, Human rights, Enemy criminal law, European court of human rights

1. Introdução

Considerando o cenário das migrações que afetam o território europeu, é importante compreender as definições e os conceitos relacionados aos imigrantes regulares e irregulares, às fronteiras e aos fluxos migratórios, incluindo suas principais portas de entrada, bem como as tentativas de regulamentação dessa questão.

A União Europeia (UE) tem criado normas sobre a administração de fluxos de migração regulares. No caso, a regularidade pode ser reconhecida em diferentes situações, tais como: (i) indivíduos que possuem competências e qualificações necessárias para suprir a ausência de mão de obra na UE; (ii) trabalhadores altamente qualificados; (iii) estrangeiros que tenham residido de forma legal e ininterrupta por pelo menos cinco anos no território da UE; (iv) refugiados que precisam de proteção; (v) estudantes, investigadores, voluntários e participantes de programas de intercâmbio ou projetos educativos; (vi) trabalhadores sazonais; (vii) transferências dentro de empresas; (VIII) casos de reagrupamento familiar; e (ix) requerentes de asilos (Conselho da União Europeia, 2025). Percebe-se que os imigrantes regulares são aqueles que permanecem no território europeu mediante autorização ou motivo legal, em conformidade com as normas locais.

Por sua vez, os imigrantes irregulares são definidos como nacionais de países terceiros que não preenchem os requisitos legais para entrar, permanecer ou residir em algum Estado-membro da UE (Parlamento Europeu, 2025). Para que se caracterize a condição de imigrante irregular, deve-se verificar tanto a nacionalidade do indivíduo quanto a localização geográfica de momento, apurando-se se possui os requisitos legais exigidos para estar naquele local.

Dessa forma, no contexto europeu, a definição de fronteiras e circulação de pessoas passaram a ser reguladas por diferentes tratados. A noção de fronteira europeia é compreendida à luz do Acordo de Schengen, que teve como objetivo reduzir, de forma gradual, os controles migratórios nas fronteiras dos países que aderissem ao tratado. Adicionalmente, o Tratado de Lisboa criou um espaço sem fronteiras internas, permitindo a livre circulação de pessoas (União Europeia, 2026). Por isso, observa-se a supressão das fronteiras internas dos países signatários do acordo, com a formação de um espaço de livre circulação, no qual o controle migratório é realizado nas portas de entrada do território europeu.

Considerando a ampliação e unificação de fronteiras internas na UE, o controle migratório passou a ser realizado, em grande parte, nas fronteiras externas, especialmente nas portas de entrada no território europeu. Muitos imigrantes utilizam rotas marítimas e entradas litorâneas como forma de acesso ao continente, como ocorre, por exemplo, nos deslocamentos

com partidas da Líbia em direção à Itália ou à Grécia, bem como nas rotas provenientes do norte da África com destino à Espanha. Além disso, também se verificam fluxos terrestres, como entradas por meio do território da Grécia e da Bulgária com a Turquia (FRONTEX, 2026), bem como fluxos aéreos, como entradas pela França (EUROSTAT, 2025b).

Em 2024, a maioria dos imigrantes irregulares que entraram na União Europeia era composta por cidadãos da Ucrânia, Albânia e Moldávia; bem como os sírios, afegãos e argelinos, que figuraram entre as nacionalidades mais frequentemente encontradas em situação irregular (EUROSTAT, 2025b). Em decorrência da origem desses imigrantes, pode-se formar um possível perfil de imigrante irregular. Como consequência, nacionais dos Estados-Membros, ou até mesmo as próprias políticas estatais, podem contribuir para a criação de cenários de discriminação e preconceito em relação a esse padrão de imigrantes.

Pois bem, com a flexibilização das fronteiras internas, os países da União Europeia passaram a criar mecanismos para o controle externo das fronteiras do bloco (União Europeia, 2018). Adicionalmente, como as entradas de imigrantes podem impactar todos os Estados-membros, foi desenvolvido o sistema de intercâmbio de informação conhecido como EUROSUR com intuito de ampliar o conhecimento dos países sobre a situação da imigração irregular e fortalecer a capacidade de enfrentamento desse (FRONTEX, 2026). Nesse cenário, as diretrizes relativas à circulação de pessoas na União Europeia impactam na circulação de pessoas que não pertencem ao bloco, ou seja, os imigrantes.

De acordo com o Conselho Europeu, as entradas irregulares no território europeu atingiram seu pico durante a crise migratória de 2015 (Conselho Europeu, 2026), quando se registrou mais de 1,8 milhão de imigrantes irregulares (Parlamento Europeu, 2025). Desde então, há uma tendência de redução desses fluxos, sendo que, em 2025, foram registradas 41.875 entradas de imigrantes em situações irregulares (Conselho Europeu, 2026). Apesar disso, o cenário fronteiriço ainda se mostra duvidoso ante a persistência de instabilidades políticas, econômicas e sociais, frequentemente agravadas por conflitos (FRONTEX, 2026).

A UE tem adotado diversas medidas com o objetivo de reduzir a entrada e a permanência irregular de imigrantes, como o reforço na administração e segurança das fronteiras, bem como a cooperação com outros países, como Tunísia, Egito e Mauritânia, buscando combater os motivos das migrações irregulares. Além disso, foram firmados acordos com outros países, como o Acordo da UE com a Turquia, celebrado após a entrada de imigrantes irregulares em decorrência da guerra civil da Síria (Parlamento Europeu, 2025). Tais medidas podem estar relacionadas com a diminuição de entradas irregulares.

A questão alcança patamares mais complexos à conservação dos direitos humanos individuais e da própria conformação democrática do Estado quando passa a ser orientada por discursos e práticas que apagam dos imigrantes sua natureza humana, em seu lugar artificial e artificialmente lhes pintam a imagem de *inimigos* de Estado da sociedade europeia (Wermuth; Aguiar, 2017). O que vai além – muito além – do simples estabelecimento de controles migratórios mais severos, chegando ao ponto de flertar com a retirada de direitos humanos e garantias processuais duramente conquistadas ao longo de décadas, desde a assinatura da Convenção Europeia de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (CEDH) proíbe qualquer forma de violação dos direitos humanos. O estrangeiro, em especial o estrangeiro em situação de irregularidade, se torna, no discurso do Direito Penal do Inimigo, uma espécie de *não civil* (LEAL, 2005), de quem os direitos mais basilares podem ser vilipendiados.

Face a essa conjuntura e à vista das crises migratórias no continente europeu, a presente pesquisa tem como objeto principal analisar como as políticas de controle migratória podem contribuir para a demonização do estrangeiro, colocando o imigrante irregular como um mal e como um problema para a sociedade, sob a perspectiva do Direito Penal do Inimigo.

Para alcançar uma abordagem mais adequada ao problema de pesquisa identificado, a investigação foi estruturada metodologicamente sob uma perspectiva histórico-dialética, de caráter qualitativo, com base em pesquisa bibliográfica. Tal abordagem orientou a análise dos conceitos de criminalização, migração e imigração irregular, com o objetivo de compreender o posicionamento da temática e relacioná-la às influências histórico-sociais no contexto europeu.

Adotou-se o método bibliográfico-documental, consistindo a pesquisa bibliográfica na análise de artigos e obra científicas obtidas na base de dados da Biblioteca do Conhecimento Online (B-on). A busca se restringiu a textos avaliados por pares, utilizando-se as palavras-chave “criminalização”, “migração”, “imigração irregular”, “imigrantes”, “Direito Penal do Inimigo”, “União Europeia” e “TEDH”. No plano documental, procedeu-se à coleta e análise de diplomas normativos, tratados internacionais, atos da UE e casos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) sobre a temática por meio de consulta ao banco de dados HUDOC, a partir das palavras-chave “criminalization”, “illegal immigration” e “enemy criminal law”.

2. Fluxos Migratórios, políticas migratórias e segurança na União Europeia

A migração internacional tornou-se um dos principais desafios políticos e institucionais da UE, especialmente diante do aumento dos fluxos migratórios provenientes da África, do Oriente Médio e da Ásia em direção ao continente (Dalmaz et al., 2016).

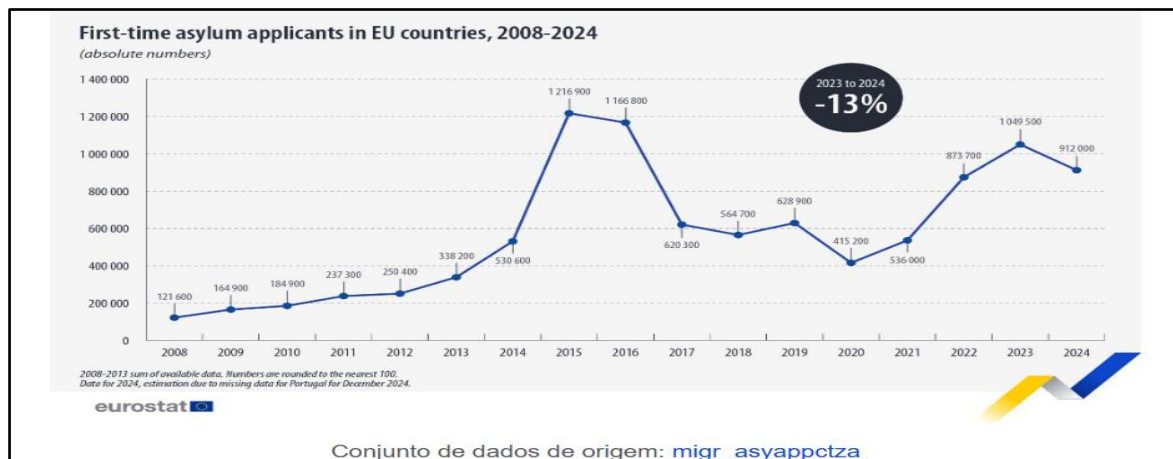
A intensificação desses deslocamentos, contudo, não pode ser compreendida de forma homogênea ou simplificada. Os fluxos migratórios dirigidos à União Europeia são marcados por forte heterogeneidade, reunindo pessoas que se deslocam por razões diversas e, muitas vezes, sobrepostas. Nesse contexto, é fundamental distinguir que nem todo imigrante é refugiado, nem toda entrada irregular decorre de perseguição ou conflito armado, e nem toda migração irregular está necessariamente vinculada ao sistema de asilo.

Parte desses deslocamentos decorre de causas humanitárias, como guerras, perseguições políticas, violações sistemáticas de direitos humanos, colapso estatal e conflitos prolongados; outra parcela é motivada por fatores econômicos, como pobreza estrutural, desemprego, desigualdade e busca por melhores condições de vida. Há, ainda, os chamados fluxos mistos, nos quais diferentes perfis de imigrantes utilizam as mesmas rotas e meios de deslocamento, sem que a motivação individual possa ser facilmente classificada de forma imediata, exigindo respostas institucionais mais complexas e juridicamente diferenciadas (IOM, 2019; EUROSTAT, 2024).

Essa diversidade de perfis migratórios é relevante no caso europeu, pois a percepção pública e política do fenômeno frequentemente tende a aproximar, de forma automática, imigração irregular e a demanda por proteção internacional. Todavia, os próprios dados europeus revelam que os fluxos contemporâneos são compostos por requerentes de asilo, pessoas em busca de proteção subsidiária, imigrantes econômicos, menores desacompanhados, vítimas de tráfico de pessoas e indivíduos inseridos em redes de contrabando de imigrantes. A noção de “fluxos mistos”, consolidada pela Organização Internacional para as Migrações, é particularmente útil na descrição do cenário, evidenciando a coexistência de distintas motivações em trajetórias compartilhadas. E o tratamento uniforme de todos os ingressos irregulares tende a obscurecer a complexidade do fenômeno e a tensionar os compromissos de proteção internacional e os objetivos de controle de fronteiras assumidos pela UE (IOM, 2019).

Os dados confirmam que a pressão migratória sobre a União Europeia permanece elevada, ainda que oscilasse ao longo dos anos. Segundo a Eurostat, em 2024 foram registrados 912.000 pedidos de asilo de primeira vez nos países da UE, número 13% inferior ao de 2023, quando o bloco havia recebido 1.049.500 solicitações.

[1: Gráfico demonstrando os pedidos de asilo nos países da UE]

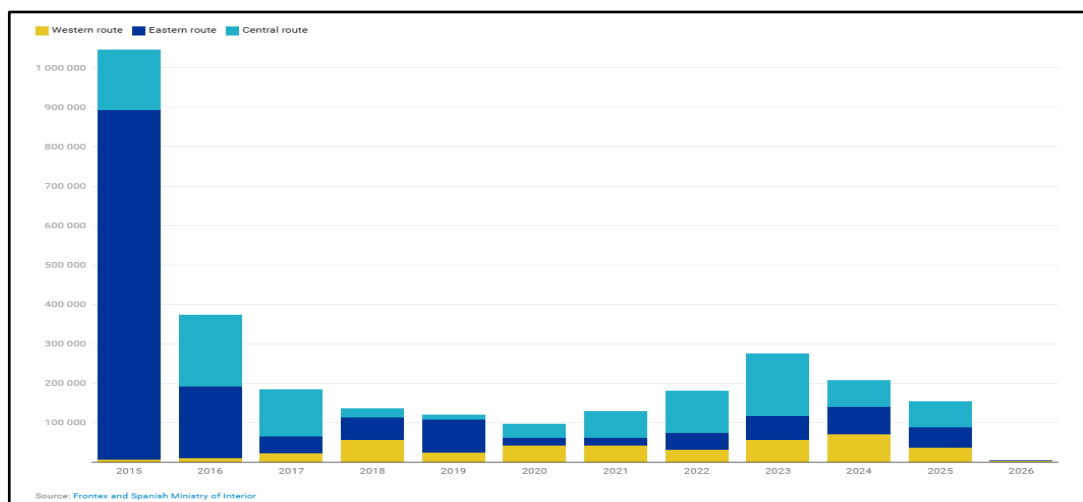


Fonte: EUROSTAT, 2025a.

Embora se observe uma redução recente, o dado de 2023 foi expressivo e recolocou a UE em patamares próximos aos observados nos anos mais críticos da chamada “crise migratória” de 2015-2016, demonstrando que a busca por proteção internacional continua sendo um elemento central da mobilidade em direção ao continente (EUROSTAT, 2025a).

Além disso, a Eurostat apontou que, em 2024, os principais países de origem dos requerentes foram Síria (148.000 pedidos), Venezuela (72.800) e Afeganistão (72.200), o que evidencia a coexistência de deslocamentos relacionados tanto a conflitos armados e perseguições quanto a crises políticas, econômicas e humanitárias prolongadas (EUROSTAT, 2025a). Além disso, em 2025, registaram-se 12 222 chegadas de migrantes irregulares (Conselho da União Europeia, 2025). Os fluxos migratórios aqui serão analisados por rotas, e têm-se que a Rota central registra 3.275 chegadas, a Rota oriental 3.491 já a Rota ocidental (rotas do Mediterrâneo Ocidental e da África Ocidental) registra 5.456 chegadas.

[2: Gráfico demonstrando as chegadas de migrantes irregulares (2015-2025)]



Fonte: (Conselho da União Europeia, 2025).

Importa destacar, nesse contexto, que migração irregular e asilo não se confundem, embora frequentemente apareçam associados no debate político e midiático. A migração irregular refere-se, em termos gerais, à entrada, permanência ou circulação de nacionais de países terceiros no território da UE sem observância dos requisitos legais de ingresso ou estada, como ausência de visto válido, permanência além do prazo autorizado ou travessia não autorizada de fronteiras. Já o asilo constitui um instituto jurídico de proteção internacional, por meio do qual uma pessoa solicita reconhecimento como refugiada ou beneficiária de proteção subsidiária em razão de perseguição, violência generalizada, conflito armado ou grave risco à sua integridade (EUROSTAT, 2025a; EUROSTAT, 2024).

Assim, um ingresso inicialmente irregular não exclui, por si só, o direito de requerer asilo, pois o pedido de proteção pode ser apresentado inclusive por quem entrou sem autorização formal, sendo essa possibilidade expressamente reconhecida no sistema europeu de proteção internacional. Em outras palavras, enquanto a migração irregular diz respeito à forma de ingresso ou permanência no território, o asilo está relacionado à necessidade de proteção jurídica e humanitária do indivíduo, razão pela qual a equiparação automática entre ambos compromete a análise adequada dos fluxos migratórios contemporâneos e tende a reforçar leituras securitárias que obscurecem a complexidade do fenômeno (EUROSTAT, 2025a; EUROSTAT, 2024).

Paralelamente aos pedidos formais de proteção, os números relativos às travessias irregulares nas fronteiras externas da União Europeia também demonstram a persistência e a complexidade dos fluxos. De acordo com a Frontex, em 2023 foram registradas aproximadamente 380.000 travessias irregulares nas fronteiras externas do bloco, o que representou o maior número desde 2016 e um aumento de 17% em relação a 2022 (FRONTEX, 2024). A agência destacou que a rota do Mediterrâneo Central foi a mais ativa, concentrando 41% de todas as detecções, seguida pela rota dos Bálcãs Ocidentais (26%) e pela rota do Mediterrâneo Oriental (16%). Esses dados são relevantes porque demonstram que os fluxos não se distribuem de forma uniforme, mas se reorganizam territorialmente de acordo com fatores geopolíticos, mecanismos de controle fronteiriço, conflitos regionais e atuação de redes de facilitação da migração irregular (FRONTEX, 2024). Além disso, a predominância de determinadas nacionalidades como sírios, guineenses e afegãos, reforça o caráter multifacetado desses movimentos, nos quais coexistem motivações humanitárias, econômicas e securitárias.

No cenário mais recente, o próprio Conselho da União Europeia indica que, embora as chegadas irregulares tenham diminuído em relação ao pico da crise migratória de 2015, o

fenômeno permanece estrutural e politicamente sensível. Em sua página oficial sobre política migratória, o Conselho informa que os ingressos irregulares continuam a ser monitorados por rotas específicas, no caso a central, oriental e ocidentais, evidenciando a permanência de diferentes corredores de entrada no espaço europeu (Conselho da União Europeia, 2026).

Essa segmentação institucional das rotas demonstra que a União Europeia reconhece a natureza dinâmica dos deslocamentos e a necessidade de respostas coordenadas, uma vez que a pressão migratória não se esgota em um único episódio histórico, mas se manifesta de forma contínua e mutável. Assim, mais do que um evento conjuntural, os fluxos migratórios para a UE configuram um fenômeno duradouro, heterogêneo e intrinsecamente ligado às tensões entre proteção internacional, soberania estatal e segurança de fronteiras.

A interdependência entre os fluxos migratórios, a migração irregular e os pedidos de proteção internacional evidenciam que a resposta institucional da UE não poderia se limitar apenas ao reforço do controle fronteiriço, nem tampouco à criação isolada de mecanismos de acolhimento. Ao contrário, a consolidação de uma política migratória comum passou a exigir a articulação entre gestão de fronteiras, controle da imigração e regulamentação do asilo, de modo a compatibilizar segurança interna e proteção de direitos fundamentais (Parlamento Europeu, 2026). É nesse contexto que se insere a evolução histórica das políticas migratórias europeias, marcada pela progressiva incorporação desses temas ao processo de integração regional

Nesse processo de consolidação de uma política migratória comum, o Conselho Europeu de Tampere, realizado em 1999, representou um marco relevante ao estabelecer as bases de uma abordagem europeia integrada em matéria de migração e asilo, vinculada ao espaço de liberdade, segurança e justiça da UE e orientada também pela proteção de direitos fundamentais (Carrera, 2005).

Nos anos seguintes, a UE passou a estruturar de forma mais concreta o Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), especialmente por meio do Regulamento de Dublin II, de 2003, que definiu critérios para determinar qual Estado-membro seria responsável pela análise dos pedidos de asilo, e do sistema EUODAC, voltado à identificação de solicitantes e ao registro de entradas irregulares (Sartoretto, 2015). Embora esses mecanismos primassem por organizar a gestão dos pedidos de proteção internacional, foram alvo de críticas por concentrar a responsabilidade sobre os países de primeira entrada e limitar a autonomia dos solicitantes.

Paralelamente, a criação da Frontex, em 2004, reforçou a dimensão securitária das políticas migratórias europeias, ao ampliar a cooperação operacional no controle das fronteiras externas e consolidar a associação entre gestão migratória e segurança regional (União Europeia, 2004; Leonard, 2010; Neal, 2009). Essa lógica tornou-se ainda mais evidente durante

a crise migratória de 2015, quando o aumento expressivo de chegadas, sobretudo pelas rotas do Mediterrâneo e dos Bálcãs, expôs as fragilidades do sistema de Dublin e aprofundou os conflitos entre os Estados-membros quanto à repartição de responsabilidades e à adoção de mecanismos de solidariedade (Alves, 2017; União Europeia, 2015).

Em resposta, a UE passou a intensificar estratégias de contenção e externalização do controle migratório, destacando-se o Acordo União Europeia–Turquia, firmado em 2016, concebido para reduzir as chegadas irregulares pela rota do Mediterrâneo oriental e amplamente debatido em razão de seus impactos sobre a proteção internacional e o princípio do non-refoulement (European Council, 2016; Carrera; Den Hertog; Stefan, 2017; Amnesty International, 2017). Mais recentemente, o Novo Pacto sobre Migração e Asilo, apresentado em 2020, buscou reformular esse arranjo institucional, propondo mecanismos mais flexíveis de solidariedade entre os Estados-membros e reafirmando a persistente tensão entre controle de fronteiras e garantia de direitos fundamentais (Pesqueira, 2023).

3. Os Direitos Humanos dos Imigrantes sob a ótica do TEDH

Deve-se entender o imigrante irregular como aquele que não possui autorização formal ou fundamento jurídico para ingressar ou permanecer em um Estado de acolhimento. A situação de irregularidade pode decorrer tanto da entrada clandestina como da perda ou impossibilidade de renovação de uma autorização de residência (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia; Conselho da Europa; Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2020).

Irregularidade, inclusive, que não necessariamente é definitiva, podendo ser sanada em determinadas circunstâncias, como nos casos de reconhecimento da condição de refugiado ou por razões humanitárias, hipóteses em que a permanência do indivíduo pode ser regularizada, com o objetivo de evitar a violação de direitos humanos. Por essa razão, as decisões relativas ao retorno ao país de origem não podem ocorrer de forma automática, devendo a autoridade estatal verificar a situação pessoal e familiar do indivíduo, a fim de verificar a adequação na expulsão. Além disso, há possibilidade de regularização temporária da permanência até que a situação seja apreciada, como em pedidos de asilos. Por fim, toda decisão que afeta a situação do estrangeiro deve ser formalizada por escrito, para que seja garantido o direito à informação e a defesa (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia; Conselho da Europa; Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2020).

Da mesma forma, a detenção do imigrante irregular não pode ultrapassar o prazo máximo previsto em lei. Nesse sentido, no caso *Saadi c. Reino Unido*, o TEDH entendeu que

não houve violação de direitos humanos, uma vez que a detenção de imigrante irregular por sete dias, até a análise do pedido de asilo, ocorreu em condições adequadas, estando conforme a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia; Conselho da Europa; Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2020).

De acordo com a Divisão de Migração e Refugiados do Conselho da Europa, por meio de documento explicativo sobre a CEDH e a migração, apenas cerca de 2% (dois por cento) dos casos julgados pelo TEDH estão relacionados a denúncias de estrangeiros, sendo que, menos de 450, constatou-se violação. Afirma-se, ainda, que os Estados possuem a prerrogativa de controlar o fluxo de pessoas em seu território nacional, especialmente no que se refere à entrada de estrangeiros, uma vez que as autoridades nacionais possuem melhor condição para apreciar cada caso interno. Entretanto, tais medidas devem respeitar os direitos humanos, não sendo admitido tratamentos desumanos, degradantes, nem a prática de tortura (Divisão de Migração e Refugiados, 2026).

De forma geral, entende-se que quando as decisões dos Estados estão devidamente fundamentadas, com a exposição completa dos fatos e demonstração da necessidade de proteção da segurança nacional e do interesse público, o Tribunal tende a acatar tais decisões. Além disso, verifica-se a tendência de rejeição dos pedidos de suspensões de expulsão de estrangeiros, visto que se considera os desafios enfrentados pelos Estados no combate ao crime e ao terrorismo (Divisão de Migração e Refugiados, 2026).

Ao analisar a CEDH, observa-se que não há dispositivos específicos que tratem diretamente sobre a migração. Entretanto, há direitos reconhecidos na Convenção que também protegem também os imigrantes, por exemplo os previstos nos arts. 2º, 3º, 8º e 14º. O art. 2º garante o direito à vida, sendo protegido por lei e só será intencionalmente privado da vida, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei. Ainda, o art. 3º proíbe a tortura, bem como os tratamentos desumanos ou degradantes. Por sua vez, o art. 8º garante o direito ao respeito pela vida privada e familiar, de modo que nenhuma autoridade pode interferir no exercício desse direito, salvo quando houver previsão legal. A respeito do art. 14º, esse proíbe a discriminação por qualquer distinção (Conselho da Europa, 1950). Soma-se ainda o direito à assistência médica, o direito de abrigo e o direito à educação (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia; Conselho da Europa; Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2020).

Mesmo em situação de imigrantes irregulares, ao se adotar qualquer decisão relacionada ao controle do fluxo migratório, não é admitido a prática de tortura ou de tratamento desumano ou degradante, seja no território da UE, seja no seu país de origem do imigrante. Da

mesma forma, a configuração familiar deverá ser considerada, sendo a separação considerada apenas em última hipótese (Divisão de Migração e Refugiados, 2026).

No caso *Novruk e outros c. Rússia*, o TEDH entendeu que houve violação dos arts. 8º e 14 ambos da CEDH, uma vez que foi negada a concessão de residência temporária a diversos indivíduos a residência temporária na Rússia sob a justificativa de que eram portadores do vírus HIV. O Tribunal entendeu que a condição de saúde, por si só, não poderia determinar a irregularidade migratória (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia; Conselho da Europa; Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2020).

Note-se que a CEDH é direcionada a todos os indivíduos sob a jurisdição de um Estado-membro, independentemente da sua nacionalidade. Todavia, o TEDH entende que em alguns direitos previstos podem sofrer restrições para fins de controle migratório, como o direito à liberdade e segurança ou que a garantia do julgamento justo, previsto no art. 6º, não se aplicaria a controvérsias referentes a ingresso, permanência, expulsão, asilo ou deportação de estrangeiros (Divisão de Migração e Refugiados, 2026).

4. O Direito Penal do Inimigo como estratégia de demonização do imigrante e ocultação dos reais problemas

Antes de examinar a incidência dos elementos do Direito Penal do Inimigo nas políticas migratórias da UE, é necessário delimitar, ainda que brevemente, a função atribuída ao Direito Penal no Estado Democrático de Direito. Em linhas gerais, a doutrina penal contemporânea reconhece que o Direito Penal exerce papel relevante na proteção de bens jurídicos fundamentais e na preservação de expectativas normativas mínimas de convivência social (Roxin, 2009). Essa função, contudo, não autoriza que o sistema penal seja compreendido como mecanismo ordinário de administração de conflitos sociais complexos, nem como instrumento geral de organização da vida coletiva (Ferrajoli, 2002).

A legitimidade do Direito Penal, justamente por incidir sobre a liberdade e por representar a forma mais intensa de coerção estatal, depende de sua atuação excepcional e subsidiária (Ferrajoli, 2002). Por isso, sua intervenção somente se justifica quando voltada à tutela de bens jurídicos de especial relevância, e não à mera reafirmação simbólica da autoridade estatal ou à produção de respostas políticas de efeito imediato (Roxin, 2009).

A partir disso, torna-se problemática a utilização do Direito Penal para enfrentar fenômenos estruturais e multifatoriais, como os fluxos migratórios internacionais. A migração, especialmente em contextos de fluxos mistos, envolve causas humanitárias, econômicas,

políticas e geopolíticas que não se deixam reduzir à lógica binária do lícito e do ilícito (Castles; De Haas; Miller, 2014). Nem todo migrante irregular é autor de conduta dotada de ofensividade penal relevante, assim como nem toda entrada irregular pode ser automaticamente equiparada a uma ameaça à ordem pública ou à segurança estatal (Guild; Minderhoud, 2006).

Quando o sistema penal é mobilizado para lidar com a mobilidade humana, há o risco de deslocamento de sua função tradicional. Em vez de atuar como resposta proporcional a lesões concretas de bens jurídicos, o Direito Penal passa a operar como instrumento de contenção seletiva, de sinalização política e de reafirmação simbólica da soberania (Zaffaroni, 2011). Nessa hipótese, a sanção deixa de cumprir uma função estritamente vinculada à responsabilidade por um fato ofensivo e passa a servir à neutralização de determinadas presenças consideradas perturbadoras da ordem social ou institucional (Zaffaroni, 2011).

Essa mudança de racionalidade é especialmente sensível no campo migratório. Em diversos contextos, a irregularidade administrativa da permanência ou do ingresso passa a ser tratada como se expressasse, por si só, um grau de periculosidade social apto a justificar respostas mais severas (Guild, 2009). O problema, contudo, é que essa aproximação entre irregularidade migratória e periculosidade tende a obscurecer a heterogeneidade dos deslocamentos contemporâneos e a reforçar práticas de estigmatização, seletividade e exclusão (De Genova, 2002).

Assim, no âmbito das políticas migratórias, a conversão da irregularidade em objeto privilegiado de controle punitivo revela uma inflexão importante: o deslocamento de uma racionalidade jurídica orientada por garantias para uma racionalidade de contenção, seleção e neutralização (Zaffaroni, 2011). É precisamente nesse ponto que se torna possível aproximar determinadas respostas estatais dos pressupostos teóricos do chamado Direito Penal do Inimigo.

Na visão de Günther Jakobs, o indivíduo pode ser enxergado – a partir das lentes do Direito Penal – de duas formas pelo Estado: (i) como cidadão, hipótese em que a aplicação do Direito Penal somente se justifica quando ocorre uma perturbação externa; ou (ii) como inimigo, situação em que o indivíduo é considerado fonte de perigo para os interesses juridicamente protegidos. Diante disso, o Direito Penal do Inimigo seria aplicável em situações excepcionais ou emergências, sendo separado do Direito Penal do Cidadão, devido ao risco de contaminação (Jakobs, 1985, apud Greco, 2005). Consequentemente, enquanto os cidadãos teriam seus direitos plenamente garantidos, aos inimigos não seriam asseguradas as mesmas garantias normativas diante a prevalência da ordem pública (Horita, 2023).

Entretanto, ao longo do tempo, a interpretação do Direito Penal do Inimigo sofreu alterações, passando-se a compreender que o “inimigo” é tratado como uma “não-pessoa”,

razão pela qual não recebe o mesmo tratamento jurídico destinado aos cidadãos. Isso ocorre porque não há certeza de que o inimigo irá se comportar conforme as expectativas do ordenamento jurídico (Jakobs, 2003, apud Greco, 2005). Nesse caso, o inimigo, ao perder o status de pessoa, não teria assegurados alguns direitos, como o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que passa a ser visto como ameaça à norma jurídica, devendo, portanto, ser neutralizado (Horita, 2023). Ou seja, era necessário a adoção de outras medidas, até mesmo mais rigorosas (Gunther, 2021 apud Horita, 2023).

Pois bem, o foco central de reflexões sobre o tema reside na possibilidade de que alguns indivíduos deixam de ser tratados como pessoas pelo Estado (Schünemann 2001, apud Greco, 2005), admitindo-se a exclusão de certos grupos de pessoas com base em critérios definidos por interesses nacionais (Eser, 2003 apud Greco, 2005). Dessa forma, considerar pessoas como “inimigas” não seria a forma correta para restaurar a norma violada (Meliá, 2004 apud Greco, 2005). Consequentemente, para resolver a temática do inimigo não seria correto o uso do Direito Penal (Schünemann 2001, apud Greco, 2005).

Para Greco (2005), há ausência de “clareza conceitual” acerca do Direito Penal do Inimigo, uma vez que há três vertentes sobre a finalidade do Direito Penal do Inimigo, logo, há três conceitos de Direito Penal do Inimigo. Portanto, o Direito Penal do Inimigo pode ser compreendido de três formas: (i) como a descrição do direito positivo; (ii) como norma incompatível ao Estado de Direito, que, por essa razão, deveriam ser modificadas; ou (iii) como modelo considerado legítimo, hipótese em que, se um dispositivo for considerado como expressão do Direito Penal do Inimigo, deverá ser reconhecido como válido e legitimado.

Greco (2005) afirma, ainda, que as descrições feitas por Jakobs em relação ao Direito Penal do Inimigo não seriam apenas uma mera descrição, mas assumem caráter de legitimidade afirmativa. Por isso, há muitas críticas em torno dessa teoria realizada por Jakobs. Entretanto, teria outras maneiras para tornar a utilização do conceito útil. De fato, “ele não serve nem para justificar um determinado dispositivo, nem para descrevê-lo, nem para criticá-lo. Como conceito legitimador afirmativo, ele é nocivo; como conceito descritivo, imaginável; como conceito crítico, na melhor das hipóteses desnecessário”. (Greco, 2005, p. 246).

Desta feita, o Direito Penal do Inimigo não se relaciona com a racionalidade, pois, quando o Estado exerce o poder de punir de forma coercitiva, é feito com base na racionalidade e no respeito às garantias jurídicas. O que o torna incompatível com o Estado Democrático, pois implicaria a punição do indivíduo por sua condição, e não por sua conduta (Zaffaroni, 2007 apud Horita, 2023)

Exemplos concretos da demonstração das más práticas decorrentes da transformação do imigrante em inimigo pode ser observado nos discursos do partido Chega em Portugal e Lega Norte da Itália (Saturnini, 2022; Vassovinio, 2025).

O discurso do Chega propaga restrições e criminalização à imigração, uma vez que os imigrantes são vistos como empecilhos à segurança pública e como ameaça à preservação da cultura, da identidade e da história locais, sendo tal discurso parcialmente direcionado aos imigrantes islâmicos, sob argumento de que dificilmente ocorreria uma integração efetiva entre essas populações. Algumas das limitações aos direitos dos imigrantes são: (i) fechamento de espaços utilizados por imigrantes para prática e preservação de seus costumes; (ii) revogação da nacionalidade quando imigrantes cometem crimes; (iii) deportação imediata após o cumprimento da pena; (iv) priorização da contratação de portugueses em detrimento de imigrantes; e (v) eliminação ao acesso ao servido de saúde de forma gratuita (Saturnini, 2022).

A respeito da Itália, também se observam narrativas semelhantes às encontradas em Portugal, com a utilização de discursos intolerantes relacionados à suposta ameaça à segurança e à cultura local. Exemplos de políticas restritivas que podem gerar violações a direitos humanos podem ser observados, tais como: (i) fechamento de portos na Itália a embarcações com imigrantes resgatados no Mar Mediterrâneo; (ii) adoção dos “Decretos de Segurança”, que dificultavam o acesso ao asilo e impunham limitações aos serviços básicos de sobrevivência; e (iii) a disseminação de desinformação e de discursos manipulativos direcionados à população acerca dos supostos perigos representados pelos imigrantes (Vassovinio, 2025).

De forma geral, os imigrantes são vistos como responsáveis por ocasionar instabilidade econômica e social (Arabi; Carvalho; Ferreira, 2012). Consequentemente, os estereotípicos de algumas pessoas passam a ser vistas como inimigos indesejáveis para sociedade europeia. Por isso, tornam-se alvos de controles migratórios mais rigorosos, que acaba ocasionando certa criminalização da imigração irregular (Wermuth; Aguiar, 2017).

A projeção dessa racionalidade sobre o campo migratório ocorre quando a migração irregular passa a ser lida como risco de segurança e não como questão predominantemente social, administrativa ou humanitária, deslocando o debate para um vocabulário de ameaça e risco (Huysmans, 2000). Como consequência, o imigrante é visto como um “problema” associado a questões como desemprego, acesso à educação, envelhecimento populacional, moradia, entre outras temáticas (Wermuth; Nielsson, 2016).

No espaço europeu, o fortalecimento do eixo “liberdade, segurança e justiça” e a ampliação de instrumentos comuns de cooperação interna contribuíram para consolidar políticas migratórias orientadas por gestão de risco, identificação, controle e responsabilização

estatal pela filtragem de mobilidades consideradas indesejadas (Leite; Santos; Mendes, 2018). A gestão de fronteiras na UE incorpora um modelo ampliado de vigilância e controle, com uso de bancos de dados e práticas de triagem, o que reconfigura o imigrante irregular como objeto prioritário de prevenção e neutralização (Pesqueira, 2023).

Esse cenário favorece a convergência entre direito migratório e mecanismos típicos de perseguição e controle, em que a irregularidade tende a ser tratada não apenas como infração administrativa, mas como marcador de periculosidade, reforçando uma lógica de excepcionalidade aplicada a determinados perfis de pessoas (Wermuth; Aguiar, 2017).

A vinculação entre imigração irregular e segurança consolidou-se como um elemento recorrente no debate migratório europeu, especialmente no contexto de fortalecimento das políticas de controle das fronteiras externas e de contenção dos fluxos de entrada. A securitização da migração consiste no deslocamento do tema do campo da gestão administrativa para o campo do risco, da excepcionalidade e da ordem pública, o que tende a legitimar respostas mais restritivas por parte dos Estados. Esse enquadramento, contudo, não é neutro pois, ao priorizar a lógica do controle e da contenção, contribui para reduzir a complexidade dos deslocamentos contemporâneos, aproximando indevidamente mobilidade humana, irregularidade e ameaça, além de tensionar compromissos jurídicos relacionados à proteção internacional e aos direitos fundamentais (Huysmans, 2000; Carrera; Curtin; Geddes, 2020).

A lógica desse modelo se aproxima da concepção em que determinados sujeitos deixam de ser percebidos como participantes do pacto normativo e passam a ser tratados como categorias a serem monitoradas e afastadas, com redução prática de garantias e intensificação de mecanismos de controle (Razaboni Junior; De Lazari, 2017). Assim, o imigrante irregular é frequentemente apresentado como potencial causador de instabilidade social e econômica, o que reforça a legitimação política de controles mais rígidos e contribui para a construção de estereótipos que sustentam a práticas de exclusão (Arabi; Carvalho; Ferreira, 2012).

Nesse contexto, quando os Estados não adotam políticas migratórias em conformidade com os direitos humanos, podem ser criados obstáculos à inserção social dos estrangeiros imigrantes, na medida em que se dificulta a permanência legal no território (Wermuth; Nielsson, 2016). Do mesmo modo, o acirramento do discurso do inimigo pode resultar na criação de regras em desacordo com a proteção dos direitos humanos. Ambas situações contribuem para a construção do “perfil do inimigo”.

5. Conclusão

A discussão desenvolvida neste art. evidencia que a intensificação dos fluxos migratórios em direção à UE, especialmente nas últimas décadas, não pode ser compreendida a partir de categorias homogêneas ou simplificadas, uma vez que envolve deslocamentos motivados por guerras, perseguições, violações de direitos humanos, crises econômicas e fluxos mistos, nos quais as causas do movimento nem sempre são facilmente separáveis (Castles; De Haas; Miller, 2014; Guild; Minderhoud, 2006). Nesse cenário, a distinção entre migração irregular, refúgio e pedidos de proteção internacional mostra-se essencial, justamente para evitar a redução do fenômeno migratório a uma leitura exclusivamente securitária ou criminalizante (De Genova, 2002; Guild, 2009).

Ao longo da evolução das políticas migratórias europeias, observou-se que a construção de uma política comum de migração e asilo foi marcada por uma tensão constante entre a proteção de direitos fundamentais e o fortalecimento dos mecanismos de controle das fronteiras externas (Carrera, 2005; Sartoretto, 2015). Instrumentos como o Sistema Europeu Comum de Asilo, o Regulamento de Dublin, o EURODAC e a atuação da Frontex revelam que a integração regional, nesse campo, passou a combinar progressivamente acolhimento, triagem, vigilância e contenção, sobretudo em momentos de maior pressão migratória (União Europeia, 2004; Alves, 2017; European Council, 2016). Mais do que uma substituição completa da lógica de proteção por uma lógica repressiva, o que se percebe é a coexistência de racionalidades distintas, nem sempre equilibradas.

É justamente nesse ponto que a abordagem teórica adotada se torna relevante. A partir dos referenciais do garantismo penal e da teoria do Direito Penal do Inimigo, foi possível problematizar os limites da utilização de categorias penais e securitárias para lidar com a mobilidade humana internacional (Ferrajoli, 2002; Roxin, 2009; Jakobs; Cancio Meliá, 2007). Embora não se possa afirmar, de modo absoluto, que a União Europeia adote um modelo uniforme de criminalização total do migrante irregular, os elementos examinados sugerem que, em determinados discursos, práticas institucionais e mecanismos normativos, a irregularidade migratória tende a ultrapassar o campo meramente administrativo e a se aproximar de uma lógica de risco, suspeição e contenção preventiva (Huysmans, 2000; Guild, 2009; Zaffaroni, 2011).

Nesse contexto, a figura do imigrante em situação irregular pode deixar de ser percebida apenas como sujeito submetido a regras de ingresso, permanência ou regularização, passando a ser simbolicamente associada à ideia de ameaça ou periculosidade social, o que aproxima certas respostas estatais de traços característicos do chamado Direito Penal do Inimigo (Jakobs; Cancio Meliá, 2007; De Genova, 2002). Essa leitura não pretende

homogeneizar a experiência europeia nem ignorar a existência de disputas políticas e normativas internas, mas permite apontar que a associação entre migração irregular e segurança pode produzir efeitos concretos de estigmatização, enfraquecimento de garantias e relativização da condição do migrante como sujeito de direitos (Ferrajoli, 2002; Guild, 2009).

Dessa forma, o percurso desenvolvido busca demonstrar a relevância jurídica e política de se examinar criticamente como a gestão da migração irregular vem sendo construída no espaço europeu. Quando a lógica da proteção cede espaço, ainda que parcialmente, à lógica da neutralização e da exclusão, o debate deixa de envolver apenas políticas de fronteira e passa a atingir diretamente os próprios limites do Estado Democrático de Direito e da tutela dos direitos fundamentais no contexto da União Europeia.

6. Referência Bibliográfica

AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA; CONSELHO DA EUROPA; TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. **Manual de legislação europeia sobre asilo, fronteiras e imigração**. Luxemburgo, 2020. Disponível em:

https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2020-handbook-law-asylum-migration-borders-2020-ed_pt.pdf. Acesso em: 05 mar. 2026.

ALVES, Maria Teresa Pinto Tomás. **Políticas migratórias e direitos humanos na União Europeia**: o estado da arte num contexto de “policrise”. 2017. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade do Minho, Braga, 2017. Disponível em:

<https://repositorium.uminho.pt/server/api/core/bitstreams/427dec0c-3c8c-4941-a470-388f6677585f/content>. Acesso em: 09 mar. 2026.

AMNESTY INTERNATIONAL. **A blueprint for despair**: Human rights impact of the EU-Turkey deal. London: Amnesty International, 2017. Disponível em:

<https://www.amnesty.org/en/documents/eur25/5664/2017/en/>. Acesso em: 09 mar. 2026.

ARABI, Abhner Youssif Mota; CARVALHO, Felipe Fernandes de; FERREIRA, Marcello Caio Ramon e Barros. Terrorismo, Direito Penal do Inimigo e Constitucionalismo: a tipificação do terrorismo e sua incongruência com o estado democrático de direito. **Revista do Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 11-22, 2012. Disponível em:

https://www.academia.edu/31382546/Terrorismo_Direito_Penal_do_Inimigo_e_Constitucionalismo_a_tipifica%C3%A7%C3%A3o_do_terrorismo_e_sua_incongru%C3%Aancia_com_o_Estado_Democr%C3%A1tico_de_Direito. Acesso em: 05 mar. 2026.

CARRERA, Sergio; CURTIN, Deirdre; GEDDES, Andrew (ed.). **20 year anniversary of the Tampere programme**: Europeanisation dynamics of the EU area of freedom, security and justice. Florence: European University Institute, 2020. DOI: 10.2870/66646. Disponível em:

<https://cadmus.eui.eu/entities/publication/a38e343f-f04c-5c09-a770-d4d6e9241669>. Acesso em: 18 mar. 2026.

CARRERA, Sergio; DEN HERTOOG, Leonhard; STEFAN, Marco. **It wasn't me! The Luxembourg Court Orders on the EU–Turkey Refugee Deal**. Brussels: Centre for European Policy Studies (CEPS), 2017. Disponível em: <https://www.ceps.eu/ceps-publications/it-wasnt-me-luxembourg-court-orders-eu-turkey-refugee-deal/>. Acesso em: 09 mar. 2026.

CARRERA, Sergio. **What Does Free Movement Mean in Theory and Practice in an Enlarged EU?** 2005. European Law Journal. Oxford.

CASTLES, Stephen; DE HAAS, Hein; MILLER, Mark J. **The age of migration: international population movements in the modern world**. 5. ed. New York: The Guilford Press, 2014.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Como gere a UE os fluxos migratórios?**, 2026a. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/managing-migration-flows/>. Acesso em: 17 mar. 2026.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **EU migration and asylum policy**. Bruxelas: Council of the European Union, 2026b. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/policies/eu-migration-policy/>. Acesso em: 17 mar. 2026.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Fluxos migratórios: rotas oriental, central e ocidental**, 2025. Consilium, [s.d.]. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/infographics/migration-flows-to-europe/#0>. Acesso em: 18 mar. 2026.

CONSELHO EUROPEU. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 07 mar. 2026.

CONSELHO EUROPEU. **Política de migração e asilo da UE**. 2026. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-migration-policy/#figures>. Acesso em: 07 mar. 2026.

DALMÁZ, Mateus; DELARMELIN, Daniela; SCHMITZ, Eduardo; SINDELAR, Fernanda Cristina Wiebusch; PETTER, Sabrina Thais. A política de imigração da União Europeia e as questões relativas aos direitos humanos e ao multiculturalismo no velho continente. **Revista Signos**, Lajeado, ano 37, n. 2, 2016. Disponível em: <http://www.univates.br/revistas/index.php/signos/article/view/1095>. Acesso em: 8 mar. 2026.

DE GENOVA, Nicholas P. **Migrant “illegality” and deportability in everyday life**. Annual Review of Anthropology, Palo Alto, v. 31, p. 419-447, 2002.

DIVISÃO DE MIGRAÇÃO E REFUGIADOS. **Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e das Migrações: Perguntas Frequentes**. 2026. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/migration-and-refugees/frequently-asked-questions-european-court-of-human-rights-and-migration>. Acesso em: 07 mar. 2026.

EUROPEAN COUNCIL. **EU–Turkey statement, 18 March 2016**. Brussels: European Council, 2016. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2016/03/18/eu-turkey-statement/>. Acesso em: 09 mar. 2026.

EUROSTAT. **First-time asylum applications down 13% in 2024**. Luxembourg: European Commission, 2025a. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-eurostat-news/w/ddn-20250320-1>. Acesso em: 17 mar. 2026.

EUROSTAT. **Migration and asylum in Europe – 2024 edition**. Luxembourg: European Commission, 2024. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eurostat/web/interactive-publications/migration-2024>. Acesso em: 17 mar. 2026.

EUROSTAT. **Migração e asilo na Europa – edição de 2025**, 2025b. Disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/web/interactive-publications/migration-2025?utm_source=chatgpt.com#irregular-migration-and-return. Acesso em: 17 mar. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRONTEX. **Monitoramento e análise de risco**. 2026. Disponível em: <https://www.frontex.europa.eu/what-we-do/monitoring-and-risk-analysis/monitoring-and-risk-analysis/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

FRONTEX. **Significant rise in irregular border crossings in 2023, highest since 2016**. Warsaw: European Border and Coast Guard Agency, 16 jan. 2024. Disponível em: https://prd.frontex.europa.eu/wp-content/uploads/2024.01.16_significant-rise-in-irregular-border-crossings-in-2023-highest-since-2016-1.pdf. Acesso em: 17 mar. 2026.

GRECO, Luís. SOBRE O CHAMADO DIREITO PENAL DO INIMIGO. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, [s. l.], p. 211-247, dez. 2005. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/greco-luis-sobre-o-chamado-direito-penal-do-inimigo-pdf-free.html>. Acesso em: 17 mar. 2026.

GUILD, Elspeth; MINDERHOUD, Paul (ed.). **Immigration and criminal law in the European Union: the legal measures and social consequences of criminal law in member states on trafficking and smuggling in human beings**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

GUILD, Elspeth. **Security and migration in the 21st century**. Cambridge: Polity Press, 2009.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. O DIREITO PENAL DO INIMIGO DE GÜNTHER JAKOBS. **Revista Contemporânea**, [S.L.], v. 3, n. 4, p. 3168-3185, 17 abr. 2023. South Florida Publishing LLC. <http://dx.doi.org/10.56083/rcv3n4-025>.

HUYSMANS, Jef. **The European Union and the securitization of migration**. Journal of Common Market Studies, [S. l.], v. 38, n. 5, p. 751–777, 2000. DOI: 10.1111/1468-5965.00263. Disponível em: <https://oro.open.ac.uk/17243/>. Acesso em: 18 mar. 2026.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **International Migration Law No. 34: Glossary on Migration**. Geneva: IOM, 2019. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/international-migration-law-ndeg34-glossary-migration>. Acesso em: 17 mar. 2026.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. Direito penal do inimigo: noções e críticas. Organização e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo civil e sociedade civil. **Revista Eletrônica VirtuaJus**, Belo Horizonte, 2005. Disponível em: www.fmd.pucminas.br. Acesso em 02 mai. 2014.

LEITE, Ana Paula Moreira Rodriguez; SANTOS, Thauan; MENDES, Cintiene Sandes Monfredo. **Políticas migratórias na UE**: entre a estratégia do poder soberano e a cooperação compartilhada. Mural Internacional, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/muralinternacional/article/view/32577>. Acesso em: 8 mar. 2026.

LEONARD, Sarah. **EU border security and migration into the European Union**: FRONTEX and securitisation through practices. *European Security*, 2010. <https://doi.org/10.1080/09662839.2010.526937>

NEAL, Andrew W. **Securitization and risk at the EU border**: the origins of Frontex. *Journal of Common Market Studies*, v. 47, n. 2, p. 333–356, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1468-5965.2009.00807.x>. Acesso em: 09 mar. 2026.

PARLAMENTO EUROPEU. **Combater a migração irregular**: políticas da UE explicadas, 2025. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20170627STO78419/combater-migracao-irregular-politicas-da-ue-explicadas>. Acesso em: 17 mar. 2026.

PARLAMENTO EUROPEU. **An area of freedom, security and justice**: general aspects. Brussels: European Parliament, 2026. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/en/sheet/150/an-area-of-freedom-security-and-justice-general-aspects>. Acesso em: 17 mar. 2026.

PESQUEIRA, Caio Dias. **A crise migratória na União Europeia**: um novo modelo de gestão de fronteiras. 2023. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de Lisboa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/entities/publication/86a30277-32d6-4d05-a2ac-96891e851430>. Acesso em: 09 mar. 2026.

RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo; DE LAZARI, Rafael José Nadim. **Sistema Penal Funcionalista e o Direito Penal do Inimigo**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.], v. 12, n. 1, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.72543. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/72543>. Acesso em: 06 mar. 2026.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARTORETTO, Laura Madrid. A política migratória da União Europeia e o Sistema Europeu Comum de Asilo. Monções: **Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v. 4, n. 8, p. 115–132, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/moncoes>. Acesso em: 9 mar. 2026.

SATURNINI, Rafael Calado. **A Extrema-Direita e a Imigração em Portugal**: análise do discurso do chega. 2022. 54 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Sociologia, Sociologia, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2022. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/27042/1/master_rafael_calado_saturnini.pdf. Acesso em: 22 mar. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Acordo e Convenção de Aplicação de Schengen**. 2026. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/schengen-agreement-and-convention.html>. Acesso em: 07 mar. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Council Regulation (EC) No 2007/2004 establishing Frontex**. 2004. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32004R2007>. Acesso em: 9 mar. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Legislation on emergency relocation of asylum-seekers in the EU**. Brussels: European Parliament Research Service, 2015. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI\(2015\)569018](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI(2015)569018). Acesso em: 9 mar. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **O Tratado de Amesterdão**. 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/pt/legal-content/summary/the-amsterdam-treaty.html?fromSummary=01>. Acesso em: 07 mar. 2026.

VASSOVINIO, Lorena Reale Tallavasso. **Políticas Anti-Imigração e Discursos Extremistas**: efeitos sobre os direitos humanos na europa contemporânea. 2025. 44 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; AGUIAR, Jeannine Tonetto de. A criminalização dos imigrantes em situação irregular na Itália: biopolítica e direito penal do autor. **Revista de Direito Internacional**, [S.L.], v. 14, n. 2, p. 368-387, 31 out. 2017. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v14i2.4583>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4583/pdf>. Acesso em: 05 mar. 2026.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. **Direitos humanos e políticas migratórias na contemporaneidade**. Barbarói, [S. l.], n. 47, p. 59–77, 2016. DOI: [10.17058/barbaroi.v0i47.9566](https://doi.org/10.17058/barbaroi.v0i47.9566). Disponível em: <https://seer.unisc.br/index.php/barbaroi/article/view/9566>. Acesso em: 12 mar. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2007;000866612>. Acesso em: 18 mar. 2026.